



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 06/05/2016

Assunto: Auto de Infração nº 000066/2009

Interessado: Theodorus Gerardus Cornelis Sanders

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/14, do processo referente ao Auto de Infração nº 000066/2009, lavrado em 30/03/2009, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pelo Sr. Eduardo Fernandes M. Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 227.159,78 (duzentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;

 - b) O Sr. Theodorus Gerardus Cornelis Sanders foi atuado por desmatar 578,0 hectares de vegetação tipo cerrado em área de formação campestre sem a prévia autorização do órgão ambiental;

 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, código 301, inciso II, alínea b do Decreto 44.844/2008, que dispõe:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração * c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

* Atualização UFEMG de 2009:

b) Formação campestre: R\$ 393,01 a R\$ 1.179,03

- d) O Valor da multa aplicada foi de R\$ 227.159,78 (duzentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);
- e) Em laudo de fiscalização, fls. 119/121, constatou-se que o terreno estava sendo preparado para o plantio de soja, safra 2009/2010;
- f) Foi alegado pela defesa que a área explorada não era uma formação campestre, mas sim um cerrado em regeneração, mas, sabe-se que a formação campestre independente de seu estágio de regeneração, não existe classificação padronizada;
- g) Diante do exposto concluiu-se que houve supressão de vegetação nativa em uma área de 578 hectares de cerrado em regeneração e que para a alteração do uso do solo da área autuada é necessário autorização do órgão ambiental, IEF;
- h) O autuado não conseguiu evidenciar fatos capazes de isentá-lo da infração a imputada;



- i) O recorrente não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no Art. 34, § 2º do Decreto 44.844/2008 está atualmente em vigor no disposto no Art. 25 da Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, in verbis:

Art. 34. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

- 3- O relatório elaborado pelo Sr. Eduardo Fernandes M. Andrade e ratificado pela Sra. Rosângela Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Affonso O. Gomes, em 17/10/2012, indeferindo o recurso e mantendo a multa no valor de R\$ 227.159,78 (duzentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);
- 4- No dia 21/11/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que houve ausência da ampla defesa, do contraditório de do devido processo legal;
 - b) Que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão do processo administrativo;
 - c) Que houve ilegalidade na fiscalização por não estar presente nem o proprietário nem as testemunhas.
 - d) Que houve ilegalidade no auto de infração por omitir circunstâncias agravantes e atenuantes bem como a reincidência ou apontar no auto que o recorrente é primário;
 - e) Que não houve desmatamento e sim incêndio acidental que queimou vegetação existente;
 - f) Que o recorrente faz jus à atenuante concernente a sua vida pregressa, sendo primário e



- g) Que também faz jus à atenuante prevista no art. 68, por não ter havido dano ou poluição e comprometimento à saúde pública;
- h) Que seja aplicada a atenuante, por a propriedade possuir reserva legal averbada e preservada conforme documentação anexa;
- i) Que se não for cancelada a infração, que seja convertida 50% da penalidade em medidas de controle;

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Theodorus Gerardus Cornelis Sanders, conforme fls. 131/146 - etiqueta de protocolo 07000003259/08, é de 21/11/2012, sendo que a comunicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 23/10/2012 (fls.130 - AR), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
 - a) O recurso interposto pelo recorrente seguiu todos os trâmites legais, sendo que toda a documentação apresentada pela defesa foi acolhida pelo órgão e devidamente analisada pelo IEF;
 - b) Após ampla análise das argumentações do recorrente, o recurso foi justificadamente indeferido através de relatório elaborado por servidores do IEF e homologado pelo Diretor Geral do Instituto, que decidiu manter a multa aplicada, no valor de R\$ 227.159,78 (duzentos e vinte e sete mil e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos).



Salienta-se, ainda, que posterior à homologação, houve a publicação da decisão no Minas Gerais – Diário do Executivo e a notificação do recorrente via Correios, com Aviso de Recebimento – AR (fls. 130) .

- c) A fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração 000066/09 e Boletim de Ocorrência 534/2009, foi executada por servidores credenciados, sendo dois oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais – Policia Ambiental e um Engenheiro Florestal – Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas, ambos com conhecimento técnico da questão e possuidores de fé pública inerente aos servidores do Estado. Ressalta-se ainda que, por não estar presente no local, o proprietário foi notificado da lavratura do Auto através dos Correios, com AR, conforme recomendado pela legislação vigente.
- d) O apontamento de certas circunstâncias, agravantes ou atenuantes, durante a lavratura de um Auto de Infração, ocorre somente se for possível a detecção das mesmas no momento da lavratura, caso contrário essas circunstâncias poderão ser aditadas no decorrer do processo. A averbação de Reserva Legal é um exemplo de circunstância detectada apenas a posteriori, sendo que o recorrente deve comprovar os fatos por ele alegados;
- e) Conforme Laudo de Fiscalização (Fls. 119/121), Boletim de Ocorrência 534/2009 (fls. 122/124) e a posterior Perícia Técnica Ambiental (Fls. 110/116) realizada no local dos fatos, comprovou-se a supressão da vegetação nativa da área de 578,00 Ha.
- f) A condição de “primário” do autuado foi observada e concedido o benefício inerente à mesma, visto que a multa foi calculada considerando-se o valor mínimo estipulado na tabela do Decreto 44.844/2008:

b) - Formação campestre: R\$ 393,01 a R\$ 1.179,03 por hectare ou fração

- g) Não há que se falar em aplicação da atenuante prevista no art. 68, pois, de acordo com a legislação vigente, a infração cometida é classificada como grave. O Auto de Infração teve



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

como embasamento legal o Art. 86, código 301, inciso II, alínea b do Decreto 44.844/2008, que dispõe:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	<u>Grave</u>
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I- Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração * c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

h) Ao analisarmos os documentos juntados, constatamos a documentação cartorial (Fls. 155/165) referente à averbação de Reserva Legal, bem como um Laudo Técnico Ambiental (Fls. 166/169) com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida pelo CREA-MG em 20/11/2012, atestando o estado de conservação da reserva.

Assim, salvo melhor juízo, o recorrente comprovou fazer jus à 30% de redução da multa “por possuir reserva legal averbada e preservada”, como previsto no Art. 68, inciso I, alínea f do Decreto 44.844/2008.

Desta forma:

$R\$ 227.159,78 - R\$ 68.147,93 (30\%) = R\$ 159.011,85$ (cento e cinquenta e nove mil e onze reais e oitenta e cinco centavos).



- i) Caberá ao autuado apresentar ao órgão ambiental a proposta de medidas ambientais que serão analisadas para posterior estabelecimento, ou não, à critério do órgão, de um termo de ajustamento de conduta que poderá converter até 50% da multa em medidas ambientais.

CONCLUSÃO

Belo Horizonte, 06 de maio de 2016.

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessoria Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2